ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000912/2023

Número do processo:	0000912/2023		**Número único: WV3.508.29F-34**
Solicitação:	5 - Licitações (Documentos e Propostas)		Número do protocolo: 30307
Número do documento:			
Requerente:	14238 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA		CPF/CNPJ do requerente: 79.283.065/0001-41
Beneficiário:			CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço:			
Complemento:			Bairro:
Loteamento:	Condomínio:		Município:
Telefone:	Celular:		Fax:
E-mail:			Notificado por: E-mail
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações		
Protocolado por:	Naiely Cecilia Filipini		Atualmente com: Naiely Cecilia Filipini
Situação:	Não analisado	Em trâmite: Sim	Procedência: Interna — Prioridade: Normal
Protocolado em:	13/03/2023 17:00	Previsto para:	Concluído em:
Súmula:	Processo licitatório n°010/2023 Pregão presencial n°016/2023		
Observação:	49 99133-7883		

Naiely C. Filipini

Naiely Cecilia Filipini
(Protocolado por)

Jomari G. G. Berter

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
(Requerente)

Hora: 17:00:14

ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE XAXIM - ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2023

Processo Licitatório nº 016/2023

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA,** com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o prazo recursal se finda em 13/03/2023, conforme disposto na ata da sessão pública que fixou os prazos recursais.

Ademais, resta assim também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e no item 13.1 do Edital.

II - DOS FATOS

O Município de Xaxim instaurou o Processo Administrativo de Licitação nº 0016/2023, na modalidade de Pregão Presencial nº 010/2023, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação com auxiliar de serviços gerais, jardineiro, monitor de transporte escolar, merendeira e recepcionista, para atender as necessidades das secretarias municipais, de acordo com as especificações e quantidades contidas no ANEXO I – Termo de Referência.

Decorrida a etapa competitiva de lances, inabilitada a primeira colocada, em razão de seus documentos de habilitação não atenderam às exigência do edital, a empresa segunda melhor colocada - **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** - foi convocada para apresentação da planilha reajustada ao lance, sendo que após a análise de suas planilhas e seus documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, inobstante as irregularidades que permeavam sua proposta de preços.

Neste momento, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que a ora Recorrente manifestou intenção de recorrer, a qual foi aceita e aberto o prazo para apresentar as razões recusais.

Assim, inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso administrativo, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O preâmbulo do Pregão Presencial nº 010/2023 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, e mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será **processada e julgada em estrita conformidade com os**

> **princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

> Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

> **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento **se afastasse do estabelecido,** ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41). (grifamos)

Veja-se que **ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93** o **Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita**

dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no **Informativo nº 273,** para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

> LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.
> Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. **Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal *a quo* que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório.** (STJ. REsp 421.946-DF, **Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006).** (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que **o edital deve ser cumprido**:

> Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições**, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada da irregularidade encontrada nas planilhas de formação de custos da empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, que fere de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrida efetuou a composição de seus custos para os postos objeto do certame com as seguintes irregularidades:

> - No salário do Monitor de Transporte Escolar foi utilizado o piso de ingresso da Convenção Coletiva de Trabalho (R$ 1.440,84), todavia, a correta remuneração da função seria a aplicação do piso da atividade de PESSOAL ADMINISTRATIVO (R$ 1.570,69).
>
> - Considerou vale transporte e vale alimentação de 22 (vinte e dois) dias para todas as funções. No entanto, a utilização da média de 22 (vinte e dois) dias é incorreta, tendo em vista que há funções que laboram de segunda a sábado e outras que necessitam de serviços diários.
>
> Exemplo conforme relação de funções do TR:
>
> 1 – Serviços Gerais – **Qtde: 20: segunda a sábado** (5.2.5 do TR);
>
> 2 – Serviços Gerais (bueiros) – **Qtde: 5 – segunda a sábado** (5.2.5 do TR);
>
> 8 – Jardineiro – **Qtde: 3 – segunda a sábado** (5.1.2 e 5.6.2 do TR).

Nessa senda, afirma-se que não pode a Recorrida se locupletar de sua própria torpeza, tendo em mente que AS MANOBRAS CITADAS foram propositais, a fim de "fechar" a planilha com o lance ofertado. Ora, ilustríssimo Pregoeiro, é nítido que a Recorrida busca se locupletar às custas da Administração Pública.

Sabe-se que a planilha tem caráter instrumental e acessório, que ela é ajustável, tanto conforme ao lance ofertado, como em relação a eventuais irregularidades constatadas pela Administração Pública.

No entanto, não pode a Contratante permitir a realização do chamado "jogo de planilha", onde, visivelmente, as empresas realizam manobras a fim de conseguir chegar no valor ofertado na fase de lances, fazendo com que sua proposta pareça ser exequível, razão pela qual maquia rubricas que não condizem com a realidade de execução contratual da empresa.

Destaca-se assim que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado

de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovada que a proposta está irregular.

Note-se, Douto Pregoeiro, que diversas manobras foram utilizadas pela Recorrida, a fim de conseguir "fechar" suas planilhas, readequando-as ao lance, tentando evitar uma possível e provável desclassificação, frente à impossibilidade de saneamento dos erros cometidos sem a consequente majoração da proposta.

Desta forma, não pairam dúvidas de que estamos diante do ilegal e amoral "jogo de planilhas", onde o licitante, por meio da alteração de rubricas específicas, busca locupletar-se em desfavor da Administração Pública.

Ademais, ninguém pode se beneficiar com a própria torpeza. **Tratando-se de ato ilegal e tendo o licitante concorrido para a sua prática, nada poderá auferir com a sua desonestidade**, devendo arcar com os eventuais prejuízos advindos dos erros contidos em sua planilha inicial, e não simplesmente atribuir à Administração Pública esse ônus ao erário.

Ainda, afirma-se que não seria necessário ato comissivo e/ou doloso do licitante no jogo de planilhas para que se sujeitasse às sanções administrativas e cíveis; bastaria que agisse dolosa ou culposamente de forma omissa.

Se o licitante teve amplo acesso ao termo de referência e à planilha de preços, **não seria razoável que erros graves nos preços unitários não fossem evidenciados por aqueles que planejam contratar com a Administração ou que a estes fossem permitido agir de má-fé na elaboração de suas propostas.**

Por conseguinte, conforme determinação constitucional explícita (art. 37, caput), a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. **Se o agente público age comissiva ou omissivamente visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.**

Assim, comprovada a ocorrência do denominado "jogo de planilhas", conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, **é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em DESCLASSIFICAR A RECORRIDA.**

Neste diapasão, frisa-se que o citado desvio de finalidade também se manifesta em uma postura omissiva da Administração – que frente à uma situação de manifesta antijuridicidade, como no caso em tela, tem o poder-dever de agir corretivamente –, cuja inércia desencadearia uma série de fatos jurídicos contrários à finalidade pública. Seria, pois, despropositada a omissão administrativa diante de indícios de fraudes em licitações, como é o caso do evidenciado jogo de planilha efetuado pela Recorrida.

Facilmente se percebe que o "jogo de planilha" acarretou em um valor de proposta manifestamente menor, em vantagem aos licitantes cuja proposta continha os valores adequados para a realização dos serviços e de acordo com a lei.

Neste contexto, tanto a lei quanto os tribunais de contas vedam qualquer vantagem não declarada (Art. 3° e Art. 44, §2°, da Lei 8666/93), assim como é vedado o jogo de planilhas.

Mais uma vez, salienta-se que o "jogo de planilhas" permite que a licitante atribua preços "irregularmente ofertados" às etapas iniciais do cronograma financeiro, a fim de que seja classificada e retifique os subpreços às etapas finais, como ocorrido no presente certame.

O Tribunal de Contas da União, no que tange ao tema, assim já decidiu:

> **Sumário**
> REPRESENTAÇÕES. **POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS** REFERENTES A AQUISIÇÕES DO PROGRAMA BRASIL PROFISSIONALIZADO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO E DE AUDIÊNCIA DE PREGOEIRO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. 1. A pesquisa de preços no pregão deve ser orientada por critérios aceitáveis e justificados no processo, cabendo ao pregoeiro especificar no edital os critérios de aceitação das propostas. **2. É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. 3. Não é aceitável a fixação de critérios meramente documentais e formais para o pagamento de objetos**

adquiridos, pois o procedimento afronta as disposições legais.

Acórdão
VISTAS, relatadas e discutidas representações a respeito de possíveis irregularidades em pregões eletrônicos conduzidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos do Programa Brasil Profissionalizado.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 169, inciso III, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, § 1º, do Regimento Interno, 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, bem como no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, em:
9.1. considerar as representações conhecidas por meio dos Acórdãos 9.253/2015 e 8.181/2016, desta 2ª Câmara, como parcialmente procedentes;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por André Lustosa Ávila;
9.3. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre as seguintes ocorrências identificadas nos Pregões Eletrônicos 46/2011, 39 e 51/2012, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:
9.3.1. ausência de critérios de aceitabilidade das propostas nos editais, em afronta às disposições dos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei 10.520/2002;
(...) (Acórdão nº 9.253/2015, 2ª Câmara) (grifamos)

8. De fato, os argumentos preliminares dos responsáveis pela obra não afastaram a suspeita levantada pela Secex/CE **de que houve uma 'conta de chegada' ou um 'jogo de planilha', isto é, uma combinação nos itens constantes da planilha de preços do licitante vencedor, para que, posteriormente, o item com o maior valor unitário sofresse um aumento drástico em seu quantitativo**, mediante aditivo ao contrato original, o que representaria um ganho extra, não previsto no edital da licitação, tomando, por efeito, a proposta do vencedora menos vantajosa para a Administração." (Acórdão n° 1.56312009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifamos)

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.
(...)
Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

(grifamos)

Desta forma, a proposta comercial apresentada pela Recorrida não encontra outro destino, senão a sua desclassificação, já que restaram devidamente demonstradas as ilegalidades cometidas, as quais configuraram o evidenciado "jogo de planilhas", que fere os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Por fim, tem-se ainda o fato de que a Recorrida não possui margem de lucro ou mesmo de taxas administrativas que possam suportar os ajustes que se fazem necessários para que a proposta pudesse ser considerada válida, razão pela qual, seu fim é a desclassificação do certame.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 13 de março de 2023.

HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO

Assinado de forma digital por HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO
Dados: 2023.03.13 15:48:42 -03'00'

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, **COM RESERVAS**, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, CNPJ sob o nº 79.283.065/0003-03 em favor de **ALINE DA SILVA NORONHA**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, **CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; **CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES** brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, **ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF**, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; **HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; **LIZ MARA GALASTRI**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315 e **SANDRA MACIEL**, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.555.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, **exclusivamente**, em nome da advogada **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 06 de setembro de 2021.

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503

República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS
YARA SILVANE TAMANINI - Tabeliã Interina
R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250
Fone: (47) 3422-6968

Livro 583
Folha 46 F

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 89551 em data de 28/10/2022

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (28/10/2022), neste Tabelionato de Notas, sito na Rua Dona Francisca, nº 363, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 08**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3535, Condomínio Hom Lindóia, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre/RS; neste ato representadas por seu sócio administrador, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, Apto. 1402, Bairro América, Joinville/SC, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular não informados; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé. Joinville
Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:50:26
Em testemunho da verdade.
Selo digital do Tipo: Normal GPP21620-Q7YZ
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emolumentos: R$ 4,44 Selo: 3,11 Total = R$ 7,55
Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
☐Yara Silvane Tamanini - Tabeliã Interina; ☐Cristiane Roneri Klitzke - Escrevente Substituta, ☐Diane Ferrari Oliveira - Escrevente; ☐Jessica Cristina de Souza - Escrevente; ☐Juliana Martens - Escrevente, ☐Michele Patzek Chrat - Escrevente; ☐Natália Martinelli - Escrevente; ☐Nicolia Aguiar Bruno - Escrevente; ☐Priscila Mota Fuchina - Escrevente, ☐Rosângila Mario de Oliveira Guimarães - Escrevente; ☐Rosângela Moreira Serafim - Escrevente; ☐Solange Xavier Fregel - Escrevente; ☐Vanira Ferreira dos Santos Machado - Escrevente, ☐Vilma Neldi Gelhardt de Moura - Escrevente.

059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos.** À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro inclusos na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA e GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. (s.m.). O comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º. inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O comparecente declara que não é politicamente exposto, ou familiar de politicamente exposto, nos termos da Resolução nº 40/2021 do Controle de Atividades Financeiras – COAF. Todos os documentos apresentados para a lavratura do presente instrumento foram fotocopiados/digitalizados e ficam arquivados nesta serventia, em pasta própria, nos termos do Artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Os dados das empresas outorgantes, seu

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:50:20
Em testemunho da verdade.
Selo digital do Tipo: Normal GPP21621-L7A4
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emolumentos: R$ 4,44 Selo: 3,11 Total = R$ 7,55
Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
☐ Yara Silvane Tamanini - Tabeliã Interina; ☐ Cristiane Reinert Klitzke - Escrevente Substituta; ☐ Dione Ferrari Oliveira - Escrevente; ☐ Jessica Cristina de Souza - Escrevente; ☐ Juliana Martens - Escrevente; ☐ Michele Petzelt Christ - Escrevente; ☑ Natália Martinelli - Escrevente; ☐ Nilcéia Aguiar Bruno - Escrevente; ☐ Priscilla Mota Fuchina - Escrevente; ☐ Rosangela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; ☐ Rosângela Moreira Serafim - Escrevente; ☐ Solange Kanzler Fregal - Escrevente; ☐ Vandra Ferreira dos Santos Machado - Escrevente; ☐ Vilma Heidi Gelhardt de Moura - Escrevente.
SEGUNDO TABELIONATO TERCEIRO DE PROTESTOS NOTAS Joinville SC

representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção,. ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. De como assim o disse, do que dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a.) ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos R$ 63,33 + Selo de Fiscalização R$ 3,11 = Total R$ 66,44. . ASSINADOS: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (FILIAL) (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Representante) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 28 de outubro de 2022.

Em testº _____ da verdade.

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
Escrevente Notarial

Rosangela Maria de Oliveira Guimarães
Escrevente Notarial

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS DE JOINVILLE - SC
Yara Silvane Tamanini
Tabeliã Interina
Cristiane Rennert Kitzke
Escrevente Substituta
Dione Ferrari Oliveira
Jessica Cristina de Souza
Juliana Martins
Michele Patzelt Ehrat
Natália Martinelli
Nicole Aguiar Bruno
Priscilla Mota Fuchina
Rosangela Maria de Oliveira Guimarães
Rosangela Moreira Serafim
Solange Kandler Frogel
Vanilda Ferreira dos Santos Machado
Vilma Noldi Gelhardt de Moura
Rua Dona Francisca, 363 - Joinville/SC - Fone 3422-6968

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
GPP21424-85EF
Confira os dados em:
www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Joinville/SC, 31 de outubro de 2022 11:50:20
Em testemunho da verdade.
Selo digital do Tipo: Normal GPP21622-ENHJ
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br
Emolumentos: R$ 4,44 Selo: 3,11 Total = R$ 7,55

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
☐ Yara Silvane Tamanini - Tabeliã Interina; ☐ Cristiane Rennert Kitzke - Escrevente Substituta, ☐ Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
☐ Jessica Cristina de Souza - Escrevente; ☐ Juliana Martins - Escrevente, ☐ Michele Patzelt Ehrat - Escrevente;
☐ Natália Martinelli - Escrevente, ☐ Nicole Aguiar Bruno - Escrevente, ☐ Priscilla Mota Fuchina - Escrevente;
☐ Rosangela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; ☐ Rosângela Moreira Serafim - Escrevente;
☐ Solange Kandler Frogel - Escrevente; ☐ Vanilda Ferreira dos Santos Machado - Escrevente; ☐ Vilma Noldi Gelhardt de Moura - Escrevente.

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º TABELIONATO DE PROTESTOS
Joinville SC

EM BRANCO

EM BRANCO